



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, TAXAS, ISSQN E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT - PRF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde – PRF, o qual abrangerá os seguintes tributos municipais:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Taxas em geral;
- III – Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV – Contribuição de Melhoria.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal - PRF destina-se a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Campo Verde, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, relativos aos tributos delineados no artigo primeiro desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF, dar-se-á por opção do sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo primeiro, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF implica inclusão da totalidade dos débitos relativos dos tributos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros e previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º. A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data improrrogável de 31 de outubro de 2012, mediante requerimento, devidamente protocolado, desde que justificado o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§ 4º. A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º e 8º, desta Lei, dentro do prazo definido nesta Lei.

Art. 4º Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no artigo 1º. na forma que determina o art. 7º e o artigo 8º desta Lei.

§ 1º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês da adesão ao programa.

§ 2º. O débito consolidado na forma desta Lei Complementar poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º. O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela será a data da adesão, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado perante a Secretaria de Fazenda para consumir-se a adesão ao programa.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º. Ficam autorizados à inclusão no PRF, os contribuintes que parcelaram seus débitos relativos aos tributos antes da aprovação da presente Lei e que se encontram em dia com seu parcelamento, porém, sendo aplicado aos mesmos condições especiais para pagamento a vista dos débitos, conforme artigo 8º. da presente Lei.

§ 2º. Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 3º. Fica o Município autorizado a renunciar 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao PRF.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PRF:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

§ 1º. Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de eventual saldo devedor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º. da presente Lei, de forma escalonada por períodos, observadas as seguintes condições:

I - Para pagamento a Vista:

PERÍODO	DESCONTO
10/11/2011 a 31/01/2012	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
01/02/2012 a 31/03/2012	80% DAS MULTAS E 80 % DOS JUROS
01/04/2012 a 30/06/2012	60% DAS MULTAS E 60 % DOS JUROS
01/07/2012 a 31/10/2012	40% DAS MULTAS E 40 % DOS JUROS

II – Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE MAXIMA DE PARCELAS	DESCONTO
12	30% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

Parágrafo único: A opção pelo parcelamento é feita de forma gradativa diminuindo no decorrer do programa, tendo como data limite de vencimento da última parcela 31 de outubro de 2012, ou seja, quanto mais tarde aderir o contribuinte ao programa menor será o numero de parcelas ao mesmo disponibilizadas para quitação do débito.

Art. 8º. Também poderão aderir ao PRF os contribuintes que possuem os débitos parcelados e encontra-se com os pagamentos em dia, porém, aos mesmos somente serão fornecidas as seguintes opções para quitação integral de seus débitos relativos às parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à Vista – até 30/01/2012	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 29/02/2012	80% DAS MULTAS E 80 % DOS JUROS
Pagamento à Vista - até 31/06/2012	60% DAS MULTAS E 60 % DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 31/10/2012	40% DAS MULTAS E 40 % DOS JUROS

Art. 9º. A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar, exteriorizada através de Termo;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

III - ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único - A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 10. As parcelas do PRF não recolhidas até o vencimento serão acrescidas de multa de mora e demais encargos previstos no Código Tributário Municipal, sendo necessário ao contribuinte dirigir-se ao Departamento de Tributação do Município para reimprimir o boleto para pagamento.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou três meses alternados do parcelamento;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários previsto no artigo 1º. da presente Lei incluídos no PRF;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º. A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 12. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convenio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 16. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011 e 2012.

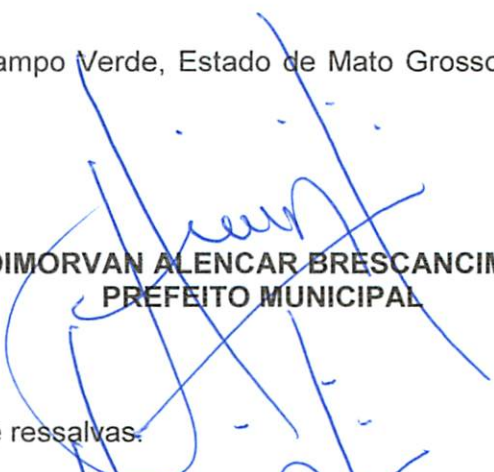
Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em anexo

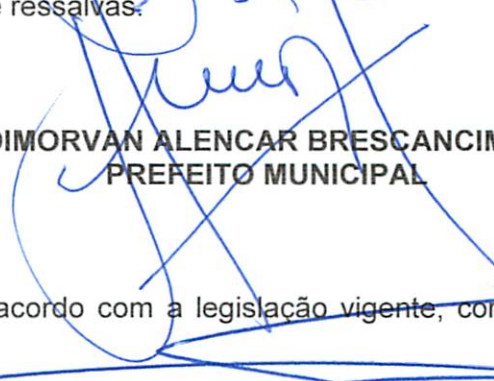
Art. 19. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

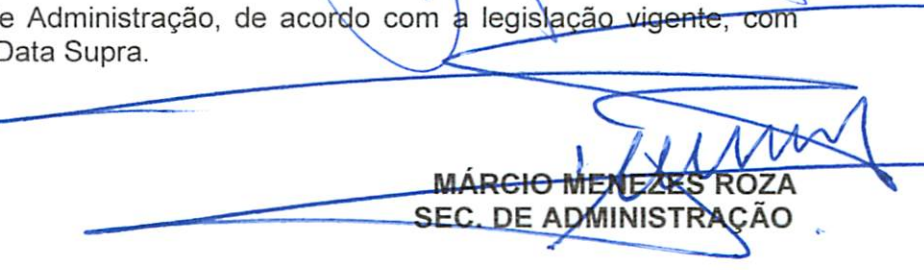
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 26 de Outubro de 2011.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

ANEXO I

Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro
Art. 14, Inciso I da LRF

Objeto: Descontos sobre os juros e as multas incidentes sobre os créditos tributários do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Contribuição de Melhoria, IPTU e Taxas Diversas, inscritos na Dívida Ativa ou não, até a data da concessão do benefício, da seguinte forma:

1 – Pagamento A VISTA:

Disponibiliza aos contribuintes REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS sobre o débito.

PERÍODO	DESCONTO
10/11/2011 a 31/01/2012	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
01/02/2012 a 31/03/2012	80% DAS MULTAS E 80 % DOS JUROS
01/04/2012 a 30/06/2012	60% DAS MULTAS E 60 % DOS JUROS
01/07/2012 a 31/10/2012	40% DAS MULTAS E 40 % DOS JUROS

2 – Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE MAXIMA DE PARCELAS	DESCONTO
12	30% DAS MULTAS E 30% DOS JUROS

3 – Parcelamento em curso para quitação a vista das parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à Vista – até 30/01/2012	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 29/02/2012	80% DAS MULTAS E 80 % DOS JUROS
Pagamento à Vista - até 31/06/2012	60% DAS MULTAS E 60 % DOS JUROS
Pagamento à Vista – até 31/10/2012	40% DAS MULTAS E 40 % DOS JUROS

PREVISÃO DA RECEITA ADVINDAS DE JUROS E MULTAS

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

(IPTU, ISSQN, CONT. MELHORIA E TAXAS DIVERSAS) **REFERÊNCIA/VALOR**

Multas	712.392,09
Juros	6.780.580,41

Desconto previsto Multas e Juros **7.492.972,5**

Fonte: Sistema Informatizado de Tributação de Campo Verde



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

IMPACTO DA RECEITA

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	VALOR RENUNCIADO		
	Juros	Multas	Total
IPTU	3.025.919,43	348.336,34	3.374.255,77
ISSQN	1.399.723,36	82.122,94	1.481.846,30
CONT. DE MELHORIA	1.398.229,29	156.060,36	1.554.289,65
TAXAS DIVERSAS	956.708,33	125.872,45	1.082.580,78
Total da Renúncia	6.780.580,41	712.392,09	7.492.972,5

Fonte: Sistema Informatizado de Tributação de Campo Verde

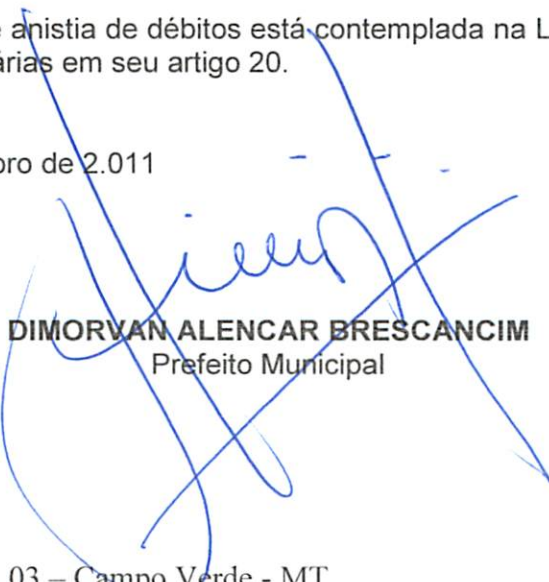
A média de arrecadação destas penalidades (juros e multas), a partir do momento em que, lançados na contabilidade municipal é de R\$ 314.481,74, tendo por base a arrecadação nos exercícios de 2009 (340.037,88) e 2010 (346.504,60).

No exercício de 2011 há a expectativa de arrecadação de valores no montante de R\$ 392.887,40 conforme LOA/2011. Considerando que houve a arrecadação até o dia 30 de setembro de 2011, no montante de R\$ 350.899,72 representando 89,31% do valor previsto a ser arrecadado. Logo percebe-se que este incentivo não afetará as metas e prioridades do PPA e da LOA, em virtude do aumento de recebimento do valor principal dos impostos e taxas, beneficiados por esta Lei.

Contudo, as metas constantes do Plano Plurianual, também não restarão afetadas pela medida, pois serão garantidas pela redução do montante lançado em Dívida Ativa, e da conseqüente diminuição dos custos necessários à cobrança desta verba.

Declaramos que a presente anistia de débitos está contemplada na Lei Nº. 1615/2010, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu artigo 20.

Campo Verde, 26 de outubro de 2.011


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
Prefeito Municipal

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2011, DE 24 DE MARÇO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE O PLANO DE INCENTIVO A PROJETO HABITACIONAL POPULARES, VINCULADOS AO PROGRAMA FEDERAL, “MINHA CASA, MINHA VIDA” INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Verde o Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, lançada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O incentivo previsto na presente Lei destina-se a empreendimentos voltados a famílias que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Habitação - SMHAB

Art. 2º. O Plano de Incentivo de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

II - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º. Os empreendimentos de que trata a presente Lei fica isento do seguinte tributo:

I – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

§ 1º A concessão da isenção prevista neste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionada, previstos na Lista de Serviços que integra a Lei Complementar Municipal nº. 023/2010.

§ 2º A isenção prevista neste artigo abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 3º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 4º. Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestada nas seguintes modalidades:

- I** – depósito em dinheiro em conta bancária específica do Município para este fim;
- II** – caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.
- III** – garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Campo Verde.

Art. 5º. Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta Lei, o Município de Campo Verde poderá aceitar as seguintes garantias:

- I** – seguro-garantia;
- II** – fiança bancária.

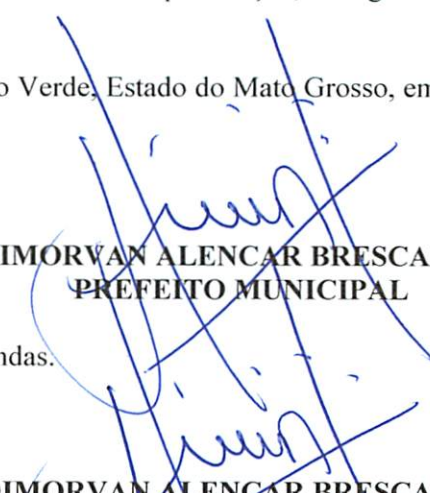
Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º. Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º. Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

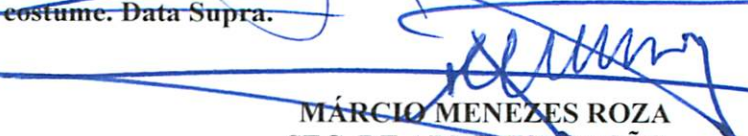
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, em 24 de março de 2011.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e emendas.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO